

VETO AO PROJETO DE LEI n 019/2009-CM

Senhor Presidente:

Usando das atribuições que me são conferidas pelo 2, do Art. 49 e pelo inciso V do Art. 59, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico Vossa Excelência que, nesta data, votei totalmente o Projeto de Lei n 19/2009, originário do Poder Legislativo, que "Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, cria ambientes de uso coletivo livres do tabaco, e outras providências".

"

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei n 19/2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, cria ambientes de uso coletivo livres do tabaco, e outras providências, de iniciativa da Câmara Municipal, a nosso ver, encontra-se de ordem constitucional.

O referido Projeto de Lei versa sobre proteção e defesa da saúde, impondo restrição do uso de produtos fumígenos em ambientes coletivos.

Portanto, se está diante de matéria de competência concorrente dos Estados e da União nos termos do artigo 13, inciso XII da Constituição do Estado do Paraná e artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, senão veja-se:

Da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União legislar sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(segue folha 02)

Excelentíssimo Senhor

"Vereador ITO DARI RANNOV

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

"MARECHAL CÍZIDO RONDON ? PR

EAB/SC/lapk

(Veto192009)

(Veto ao Projeto de Lei n 019/2009-CM ? Fls. 2)

Desta feita, o Projeto de Lei n 19/2009, desrespeita, de forma clara, as regras atinentes à partilha de competência legislativa entre os entes federados, notadamente de competência federal, eis que o tema já encontra regulamentado através da Lei Federal n 9.294/96.

Noutra ponta, o disposto nos artigos 3 e 4 do referido Projeto de Lei infringe a regra constitucional da indelegabilidade do poder de polícia a particulares.

Assim, a matéria trazida no Projeto de Lei n 19/2009 trata de questão exclusivamente local, nem tem o caráter de suplementar legislação federal ou estadual, atente porque, como acima exposto, já está regulamentada na Lei Federal n 9.294/96.

Portanto, por ser flagrantemente inconstitucional, por imposição do disposto no parágrafo segundo do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, sinto-me no dever de vetar totalmente o Projeto de Lei n 19/2009-CM.

Para dar atendimento às demais disposições legais, farei publicar o presente documento.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná em 04 de novembro de 2009.

SILVESTRE COTTICA
Prefeito em Exercício